



Exp.: 318/2019
Da: Presidência
Para: Diretoria de Gestão de Pessoas
Ref.: Requerimento apresentado pela candidata Taciana Lopes de Souza, protocolizado sob o nº 5591310/2019, por meio do qual pede autorização para tomar posse no cargo de Analista de Controle Externo mediante a apresentação de diploma de Gestão Pública.
Data: 31/01/2019

Senhora Diretora,

Trata-se de requerimento protocolizado pela Senhora Taciana Lopes de Souza, candidata aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, nas vagas referentes ao cargo efetivo de Analista de Controle Externo – área de graduação Administração, por meio do qual postula autorização para tomar posse mediante a apresentação de diploma do curso de Gestão Pública.

A Requerente aduz que o bacharel em Gestão Pública possui os mesmos direitos e prerrogativas do bacharel em Administração, conforme Resolução Normativa nº 507/2017, do Conselho Federal de Administração. Notícia, ainda, ser regularmente inscrita junto a esse conselho profissional sob o nº 07-000119/0.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, tem-se que o Edital nº 01/2018, que rege o concurso público para provimento das vagas de Analista de Controle Externo – área de graduação Administração, entre as quais foi aprovada e nomeada a candidata Taciana Lopes de Souza, ora Requerente, estabelece, em seu item 2.1, a exigência de apresentação de “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”. Da mesma forma, o item 3.6 estabelece que a investidura no cargo exige do candidato “possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2 deste edital”.



Como se sabe, a Administração Pública esta atrelada à estrita legalidade na prática de seus atos. No âmbito do concurso público, o princípio da legalidade é adensado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que o administrador deverá agir exatamente conforme as previsões editalícias, de forma a tutelar, também, a segurança jurídica depositada pelos administrados no cumprimento das regras da concorrência.

Sem embargo disso, os concursos públicos são, também, regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual parte do pressuposto de que tais procedimentos visam à consecução de um fim (selecionar o indivíduo mais qualificado para integrar os quadros administrativos) e, por isso, apenas se deve admitir a aplicação de regras formais na exata medida em que essas permitam o atingimento de tais objetivos precípuos.

Dessa forma, percebe-se que as regras editalícias não podem ser relativizadas, sob pena de ilegal inovação da ordem jurídica em desfavor da segurança jurídica e isonomia entre os candidatos. Por outro lado, as mesmas regras devem ser interpretadas conforme a finalidade a que se destinam, de modo a garantir a consecução dos objetivos do próprio procedimento concorrencial.

No presente caso, verifica-se que os itens 2.1 e 3.6 do Edital nº 01/2018 exigem que o candidato apresente diploma do curso de Administração. A finalidade, ou razão de ser da norma (*ratio legis*), não é outra senão permitir à Administração certificar-se de que o candidato aprovado ostenta as competências e conhecimentos necessários ao exercício da função.

Por outro lado, observa-se que o Conselho Federal de Administração – CFA editou ato normativo por meio do qual estabeleceu a igualdade de direitos e prerrogativas aos bacharéis em Administração, Gestão Pública e Gestão de Políticas Públicas (arts. 2º e 3º, da Resolução Normativa nº 507/17), cursos que



a autarquia federal, competente para regulamentar a matéria, entende como conexos.

Nesse sentido, tem-se que a Requerente encontra-se, inclusive, inscrita nos quadros do CFA, de modo a não restarem dúvidas de que, embora não ostente o diploma específico do curso de Administração, possui os conhecimentos e competências a ele relacionados. Em verdade, vislumbra-se, *prima facie*, uma grande aderência pelo bacharel em Gestão Pública às necessidades de serviço neste TC, justamente por ser esse um órgão público.

Dessa forma, diante das peculiaridades do presente caso, bem como em interpretação teleológica das regras editalícias, entendo que o diploma de Gestão Pública apresentado pela Requerente é suficiente para o cumprimento do requisito legal para a investidura no cargo de Analista de Controle Externo.

Isto posto, defiro o pedido formulado pela candidata Taciana Lopes de Souza e determino que o seu diploma de Gestão Pública seja aceito no ato de sua posse no cargo de Analista de Controle Externo.

A presente decisão deverá ser publicada, nos termos da Portaria nº 01/18.

Intime-se a Requerente.

Atenciosamente,

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente